



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. GLAUSTIN FOKUS)

Altera a redação do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 710 e acrescenta o art. 710–A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a disciplinar a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados.

Art. 2º O art. 710 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 710. Pelo contrato de agência, representação comercial, revenda ou distribuição, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada, salvo o disposto na Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos”. (NR).

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 710-A:

“Art. 710-A. Os contratos de agência e os contratos de agente distribuidor, previstos no art. 710, reger-se-ão, pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. Nos casos omissos, serão aplicadas as disposições deste Código”. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende disciplinar a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados, à exceção dos veículos automotores disciplinados por legislação própria, Lei nº 6.729/79.

A proposição apresenta uma pequena modificação no art. 710, e inclusão do art. 710-A, na Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), para esclarecer, de forma definitiva, a definição de distribuidor como espécie do gênero agência.

Ademais, ao que nos parece, desde 2002, com o advento do novel Código Civil, o distribuidor já estava abarcado pela lei do representante comercial (lei nº 4.886/65), mas o judiciário não aplicava ao caso concreto. Assim, de modo a conferir maior proteção ao vínculo contratual entre as partes, tratou-se o referido projeto de lei aclarar qualquer dúvida na aplicação da lei e resguardando ao agente distribuidor, os mesmos direitos do agente representante comercial.

O art. 710, CC, conceitua o agente e o distribuidor:

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, **caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.** (grifo nosso)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo que se percebe da leitura minuciosa do artigo acima, a distribuição é espécie do gênero agência, caracterizando-se quando o agente tiver à sua disposição a coisa negociada. Assim, quando o agente possui a coisa negociada, mantendo estoque próprio, está presente a distribuição. Por óbvio que, apesar de o legislador não ter deixado isso clarividente, não basta ao distribuidor ter a coisa em seu poder, mas também incorporá-la a seu patrimônio, de tal forma que, quando o consumidor adquire o produto, o faz diretamente do distribuidor, diferentemente da agência, onde o agente apenas faz a intermediação da venda. Ou seja, o agenciamento da venda diretamente do fornecedor ao adquirente.

Vejamos o que entende a doutrina sobre a conceituação acima, tanto de agência quanto distribuição:

Nelson Nery Junior – “Agência. Conceito. Agência ou representação comercial é o contrato pelo qual uma parte (agente) exerce, com autonomia e independência, mas por conta de outrem (proponente ou representado), uma atividade de gestão de interesses alheios (do principal).” (...) “Distribuição. Conceito do CC 710. A agência transforma-se em distribuição quando o agente tem à sua disposição a coisa a ser negociada (Bulgarelli, Contratos mercantis, n. 2.14.2, p. 512)”¹.

Rubens Requião – “A representação comercial, denominada na legislação continental européia de agência, e assim usada pelo projeto de CC Brasileiro, constitui uma atividade

¹ NERY JUNIOR, Nelson. Código civil comentado e legislação extravagante. 3 ed. rev., atual. e ampl. da 2. ed. do Código Civil anotado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 486.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

relativamente recente, surgida tardiamente no Direito Comercial”².

Fazendo, pois, a interpretação da legislação e doutrina, percebemos que o contrato de agência, previsto no art. 710, CC, nada mais é que a previsão deste código legal de uma modalidade de representação já utilizada e prevista em lei especial, qual seja a representação comercial. Tanto que NERY JUNIOR indica agência e representação comercial como sendo sinônimos.

Há ainda algumas confusões doutrinárias quanto ao contrato de distribuição, assemelhando-o à concessão comercial de distribuidores de veículos prevista na lei 6.729/79, a conhecida “Lei Ferrari”.

Contudo, sequer há semelhança entre as duas distribuições. A **distribuição** prevista no Código Civil, como mesmo preceitua BULGARELLI, NERY JUNIOR, REQUIÃO, e o próprio art. 710, CC, é **aquela em que o agente (representante comercial) passa a ter em seu poder a coisa a ser negociada**, incorporando-a a seu patrimônio e revendendo-a, acrescendo-se ao preço a sua margem de contribuição. Assim podemos citar os distribuidores de alimentos, combustíveis, gêneros de primeira necessidade, etc.

Portanto, a lei 4.886/65 foi recepcionada pelo Código Civil, o qual não a revogou. Sua recepção está prevista inclusive no art. 721, CC:

Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e **distribuição**, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial. (grifo nosso)

Como o contrato de representação comercial, denominado de contrato de agência pelo Código Civil de 2002, está previsto em lei especial, a

² REQUIÃO, Rubens. Do representante comercial, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

qual foi recepcionada pela mesma norma, a lei 4.886/65 aplica-se integralmente, no que não colidir com a lei geral (CC), aos contratos de agência. E isso inclui a espécie de agência, **denominada distribuição**, haja vista que o CC não fez nenhuma distinção no tratamento da agência e distribuição, a não ser a questão relativa a ter ou não a coisa negociada em seu poder.

Destarte, **o distribuidor, nesta modalidade, faz jus ao recebimento de todas as verbas previstas na lei 4.886/65 para a representação comercial**, por ser este uma extensão de negócios e não um simples revendedor descompromissado.

O abastecimento da população brasileira depende diretamente da atuação de agentes econômicos especializados tanto nos produtos fornecidos por seus produtores quanto nas peculiaridades de cada um dos territórios de nosso país.

Os distribuidores são os responsáveis pela maioria da movimentação dos itens de consumo básico das famílias brasileiras. A consequência disto é o fato de que a atividade empresarial exercida pelo distribuidor se tornou responsável por considerável parte do Produto Interno Bruto brasileiro.

Depois de diversas reuniões com entidades ligadas ao setor, concluímos que, em razão da complexidade do contrato de distribuição, são extremamente corriqueiros os embates judiciais onde se discutem direitos e deveres inerentes às relações contratuais de distribuição. Mas ainda assim, até o presente momento, tal relação, embora de inquestionável complexidade, sujeita-se tão somente à regra geral disposta no Capítulo XII do Código Civil (Lei 10.406/2002) em sua aplicação, sem extensão aos preceitos esculpidos na legislação especial de representação comercial.

Mediante o exposto, resta-nos claro que o embate mais apreciado pela justiça brasileira diz respeito às ações de indenização que tomam proporções relevantes, e nesse aspecto, o referido **projeto de lei visa**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

justamente regular a extinção dos contratos de distribuição, trazendo uma segurança jurídica e econômica para as partes contratantes, equiparando-os aos contratos de agência gerais, quais sejam os de representação comercial, previsto em legislação especial (lei nº 4.886/65).

Como dito anteriormente, buscamos conferir maior proteção ao vínculo contratual entre as partes, equiparando de forma expressa, e não tácita, o agente distribuidor ao representante comercial, com os mesmos direitos e deveres.

Por tais motivos, mostra-se apropriado e oportuno aprovar-se o presente projeto de lei, para o que esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
PSC/GO